



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000445069

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2331202-48.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MDH COMÉRCIO DE VEICULOS LTDA, é agravado HYUNDAI CAO DO BRASIL LTDA.

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E SIMÕES DE VERGUEIRO.

São Paulo, 7 de maio de 2025

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de Instrumento Processo nº 2331202-48.2024.8.26.0000 - São Paulo

Processo de origem: 1100479-53.2015.8.26.0100

Agravante: Mdh Comércio de Veículos Ltda

Agravado: Hyundai Caa do Brasil Ltda

Interessados: Ruth Batista Hipólito e Avenida Park Automóveis, Estacionamento e Conveniências Ltda.

Foro Central Cível

Juiz(a) de Direito: Dr.(a) **Camila Rodrigues Borges de Azevedo**

Órgão Julgador: **16ª Câmara de Direito Privado**

Voto nº 443

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Decisão que deferiu pedido de substituição da garantia. Insurgência da credora. Descabimento. Seguro garantia de valor superior a 30% do montante devido. Admissibilidade. Modalidade que se equipara a dinheiro. Inteligência do artigo 848 do CPC. Inidoneidade não comprovada. Julgamento de Reclamação entre as mesmas partes, perante esta C. Câmara, que decidiu pelo cabimento da substituição da garantia por seguro. Recusa da exequente injustificada. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto à r. decisão (fls. 805/806 dos autos originários) que, em ação execução de título extrajudicial contra devedor solvente, aceitou o seguro fiança em substituição à penhora, nos seguintes termos:

“(…) O artigo 835, § 2º, do Código de Processo Civil assim dispõe: Para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento. A apólice de seguro garantia apresentada, em montante correspondente ao valor máximo de R\$ 4.580.304,17, com vigência de 2/08/2024 até 02/08/2027 (fls. 640/656), que tem por objeto assegurar o adimplemento de valores quando do trânsito em julgado da sentença. Neste sentido, veja-se: '3. A possibilidade de substituição do depósito em dinheiro por medidas alternativas de caução, como é o caso da fiança bancária ou do seguro garantia, tem sido uma tendência observada na legislação brasileira e revelada por dispositivos do novo Código de Processo Civil



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

(Lei n. 10.135/15), como os Arts. 533, §2º; 835, §2º e 848, parágrafo único. 4. A opção do legislador em prestigiar a fiança bancária como medida alternativa ao depósito em dinheiro se justifica por representar, por um lado, mecanismo de menor onerosidade ao devedor, especialmente no curso de demandas judiciais em que a matéria litigiosa não está definitivamente resolvida. Todavia, não há prejuízo quanto à eficácia da garantia e à tutela do crédito, uma vez que se trata de mecanismo que atende aos parâmetros do que se denomina garantia ideal.' (MC 17.015/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 28/10/2016). Destarte, mostra-se viável a aceitação do seguro fiança ofertado."

Sustenta a agravante (fls. 01/12), sucintamente, que (1) o Juízo a quo errou ao aceitar o seguro garantia, pois a agravada agiu de má-fé com prática de chicana processual; (2) deveria ter sido determinado o prosseguimento da execução com intimação da seguradora para depósito dos valores devidos; (3) o seguro apresentado possui prazo determinado 02.08.2027, fl. 641 dos autos originários o que impossibilita a sua aceitação em substituição aos valores bloqueados; (4) o seguro garantia não pode ser aceito, também, pois foi recusado em primeiro grau pela ora agravante e (5) não basta a garantia em Juízo para a suspensão da execução.

Recurso tempestivo e recebido sem a concessão do efeito suspensivo.

A agravada não apresentou contraminuta (fls. 27).

É o relatório.

Passo a votar.

Trata-se de recurso interposto contra a r. decisão que aceitou o seguro fiança em substituição à penhora.

O entendimento adotado merece ser mantido.

Primeiramente, cumpre esclarecer que a substituição da garantia representa exercício regular do direito da devedora, conforme adiante se demonstrará.

Nos termos do § 2º do Artigo 835 do Código de Processo Civil, temos que:

§ 2º Para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento.

E, ainda, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 848 do mesmo diploma legal:

Parágrafo único: A penhora pode ser substituída por fiança bancária ou por seguro-garantia judicial, em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento.

Ora, o parágrafo segundo do artigo 835 do Código de Processo Civil é expresso em dizer que o seguro-garantia judicial equipara-se a dinheiro para fim de substituição da penhora,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

desde que o seu valor não seja inferior ao do débito pretendido pelo credor, acrescido de trinta por cento, ideia que é reforçada pelo parágrafo único do artigo 848 do Código.

Ademais, referida substituição em nada prejudica a credora, vez que o seguro-garantia possui a mesma liquidez e segurança que a penhora em dinheiro, devendo prevalecer, em tais casos, o princípio da menor onerosidade à executada.

Tampouco se observa qualquer incompatibilidade em relação à norma do art. 525, § 6º, do CPC, sendo perfeitamente viável o oferecimento de tal modalidade de garantia para efeito de eventual concessão de efeito suspensivo à impugnação/embargos.

Verifica-se que o seguro garantia, conforme apólice juntada às fls. 640/655 (dos autos de origem), qual seja Apólice de Seguro Garantia Nº 054952024005407750010160, apresenta a mesma liquidez e segurança da caução em dinheiro para garantir a presente execução, atendendo a todos os requisitos legais, sendo, portanto, idônea ao fim proposto.

Certo que no caso do autos, o débito exequendo é de R\$ 2.901.215,73 (em maio/2024) e a apólice firmada perante a Zurich Minas Brasil Seguros S. A., entidade autorizada pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), é no valor de R\$ 4.580.304,17 (quatro milhões e quinhentos e oitenta mil e trezentos e quatro reais e dezessete centavos), portanto atendendo ao disposto no artigo 835 do CPC.

Nos termos do artigo 797 do CPC, a execução deve ser realizada no interesse do credor para que a satisfação do débito seja efetivamente alcançada, entretanto, deve ser levado também em consideração o princípio da menor onerosidade da ação executiva de acordo com o que dispõe o artigo 805 do CPC, principalmente porque a caução ofertada em nada prejudica a credora.

Nesse sentido também já decidiu este E. Tribunal de Justiça:

FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – IMPUGNAÇÃO – PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO – OFERECIMENTO DE APÓLICE DE SEGURO-GARANTIA JUDICIAL – POSSIBILIDADE – MODALIDADE QUE SE EQUIPARA A DINHEIRO – INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 835 E 848 DO CPC – INEXISTÊNCIA, ADEMAIS, DE INCOMPATIBILIDADE EM RELAÇÃO À NORMA DO ARTIGO 525, § 6º - DECISÃO REFORMADA AGRADO PROVIDO (Agravado de Instrumento 2182340-48.2018.8.26.0000; Relator (a): Andrade Neto; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 24/10/2018).

SEGURO GARANTIA JUDICIAL. Fase de cumprimento de sentença proferida em ação de indenização por danos morais e materiais. Pleito de aceitação da garantia representada por seguro judicial em substituição à penhora em dinheiro. Admissibilidade no caso. Hipótese em que o seguro garantia judicial afigura-se eficaz para a integral garantia do juízo. Consideração



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

de que o débito exequendo é de R\$ 916.057,41 e a apólice de seguro é de R\$ 1.542.677,29. Inteligência do disposto no artigo 835, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Decisão que rejeitou a garantia representada por seguro judicial reformada. Recurso provido. Dispositivo: deram provimento ao recurso. (Agravado de Instrumento 2009263-95.2018.8.26.0000; Relator (a): João Camillo de Almeida Prado Costa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 07/05/2018).

Vale salientar, que em decisão proferida anteriormente por esta C. Câmara, transitada em julgado, nos autos da reclamação nº 2236966-07.2024.8.26.0000, pelas mesmas partes e decorrente do mesmo processo de execução, restou autorizada a substituição da garantia pelo seguro fiança, vejamos:

“Com o escopo de evitar dano irreparável, na forma do artigo 989, inciso II, do CPC, determino a suspensão da ordem de bloqueio, uma vez que o juízo está assegurado por seguro garantia emitido por Zurich Minas Brasil Seguros, no montante de R\$ 4.580.304,17, com vigência até 02.08.2027 (v. fls. 659/73), inclusive e autorizo a liberação dos valores bloqueados, no montante de R\$ 663.271,72.” Grifei.

Transcrevo a ementa do v. acórdão proferido nos autos da reclamação nº 2236966-07.2024.8.26.0000 em 12 de novembro de 2024, entre as mesmas partes, perante esta C. Câmara:

RECLAMAÇÃO. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE. EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS POR MEIO DE PETIÇÃO INTERMEDIÁRIA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REFORMADA. PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO EXECUTIVO SEM CUMPRIR O VENERANDO ACÓRDÃO. NECESSIDADE DE GARANTIR A AUTORIDADE DA DECISÃO JUDICIAL DO TRIBUNAL. PEDIDO PROCEDENTE. 1. À luz do artigo 988, inciso II, do Código de Processo Civil, é cabível a reclamação para preservação da autoridade da decisão do Tribunal. 2. Noticiado o julgamento do agravo de instrumento em que reformada a decisão de não conhecimento dos embargos do devedor, opostos por meio de petição intermediária no bojo do processo de execução, para que o MM. Juiz “a quo” providencie a distribuição dos embargos, além de ter sido deferido o pedido de substituição da penhora de ativos financeiros por seguro garantia, incumbe ao magistrado verificar a informação, em caso de a parte não ter juntado aos autos o venerando Acórdão, por meio de mera consultado processo nos sistemas jurisdicionais. 3. Tendo a decisão de Tribunal determinado a distribuição dos embargos do devedor e a substituição da penhora de ativos financeiros bloqueados por seguro garantia, o juiz tem o dever de assegurar a preservação de sua autoridade. 4. PEDIDO DE RECLAMAÇÃO PROCEDENTE. Verba de sucumbência devida pelo beneficiário da decisão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

impugnada. G.N.

Desta forma, resta claro que o entendimento desta C. Câmara, para o caso dos autos, é pelo cabimento do seguro em garantia em substituição ao depósito judicial.

Além disso, é o entendimento do C. STJ: *“de acordo com a jurisprudência pacífica do c. STJ, o seguro-garantia judicial produz os mesmos efeitos jurídicos que o dinheiro, seja para fins de garantir o juízo, seja para possibilitar a substituição de outro bem objeto de anterior penhora”* (STJ, REsp nº 1.838.837/SP, 3ª Turma, Rel. Min Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 21.05.2020).

Por fim, não merece guarida a alegação da agravante de que o seguro garantia apresentado não pode ser aceito por ter prazo determinado. Ora, em que pese constar da apólice a vigência das 24:00 horas do dia 02/08/2024 as 24:00 horas de 02/08/2027, também consta da cláusula nona que seguro garantia é válido até que seja substituída na forma ali prevista ou inexistir risco a ser coberto, ainda que a sua vigência tenha se expirado. Vejamos:

“9. VIGÊNCIA E RENOVAÇÃO

9.1. A Apólice continuará válida até que seja substituída na forma prevista abaixo ou inexistir risco a ser coberto, ainda que a sua vigência tenha se expirado.

9.2. As Apólices e Endossos terão seu início e término de vigência às 24h (vinte e quatro horas) das datas para tal fim neles indicadas.

9.3. Caso a vigência da Apólice seja inferior à vigência da Obrigação Garantida, a Seguradora assegurará a manutenção da cobertura enquanto houver risco a ser coberto observado o seguinte procedimento.” (fls. 650 dos autos de origem).

Assim, realmente o que se observa na hipótese é que a objeção do agravante não apresenta prova concreta alguma que demonstre eventual descrédito da seguradora ou da garantia ofertada.

Logo, inexistindo prova da inidoneidade da garantia indicada para substituição, não há como acolher a pretensão da exequente.

Considera-se prequestionada toda a matéria ventilada neste recurso, sendo dispensável a indicação expressa de artigos de lei.

Diante do exposto, o recurso não merece ser acolhido restando mantida, integralmente, a decisão recorrida.

Posto isso, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

Relator